



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

A Secretaria Municipal de Administração, solicita a esta assessoria jurídica, parecer sobre a possibilidade, mediante processo de dispensa de Chamamento Público, previsto na lei nº 13.019/14, por meio de Termo de Fomento, repassar recursos financeiros a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, recursos provenientes do Governo Federal.

O Repasse em tese poderá ser precedido de processo de dispensa ao Chamamento Público, com fulcro no artigo 30, VI da Lei nº 13.019/14, tendo em vista a atividade desempenhada pela entidade vinculada aos serviços autorizadores, isto é, saúde, educação e assistência social.

Cumprе ressaltar que tramitou perante o Poder Legislativo projeto de lei que após o trânsito regular se tornou a Lei nº 7.028/2021, que autorizou ao Executivo Municipal repassar R\$ 23.462,99 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

A Lei de Parcerias Voluntárias nº 13.019/14, excepciona a regra da necessidade de chamamento público, prevista no artigo 23 do referido ordenamento legal, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta, nos termos dos artigos 30, que trata da dispensa e do artigo 31, que versa sobre a inexigibilidade.

Desta feita, da documentação analisada, ficou esclarecido o enquadramento do presente caso como hipótese de dispensa do chamamento público, com fundamento no artigo 30, inciso VII, da Lei nº 13.019/14, transcrito a seguir:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Assim, configurada a situação acima, no caso concreto sob análise, estaremos diante de uma hipótese de dispensa de chamamento público autorizada por lei.

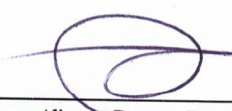
Ressalta-se que para a confecção do termo de fomento deverá ser observada, a situação legal da referida entidade, atendendo-se para a documentação, prevista no artigo 34 da referida lei.

ISSO POSTO, não resta dúvidas de que o objeto da parceria, estão enquadrados na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração, portanto, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, **a Assessoria Jurídica opina pela legalidade na elaboração do termo de fomento com dispensa ao chamamento público**, com fulcro no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14.

Cabe registrar que, no caso em tela, a Administração Municipal deverá atender os requisitos legais para sua efetivação, tudo com fundamento no artigo 22 e 34 do ordenamento legal.

À consideração superior.

Giruá/RS, 09 de março de 2021



Alisson Prestes Roque

OAB/RS 100.636 -Assessor Jurídico

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, 90, Centro – CEP 98870-000
Fones: (55) 3361 2000 – Fax (55) 3361 1946
www.girua.rs.gov.br - juridico@girua.rs.gov.br